



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00048/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.020868/2019-75

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E OUTROS.

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL COMPLEMENTAR. CONVÊNIOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTAS. CONVÊNIOS. PARECER REFERENCIAL. ANÁLISE COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424 DE 2016 PELA PORTARIA Nº 558 DE 2019. DECRETO Nº 10.035 DE 2019. PLATAFORMA MAIS BRASIL. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE EFETUAR ADEQUAÇÕES NAS MINUTAS.

Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado à Consultoria Jurídica por meio do Despacho GAB/SE (SEI nº 0011867356) "para análise e manifestação, com a urgência que o caso requer, no que se refere ao teor do despacho DIAN/FNS/SE/MS s/nº, de 22/10/2019 (0011853129) e demais documentos anexos".

2. O Despacho DIAN/FNS/SE/MS (SEI nº 0011853129), de 22 de outubro de 2019, contém o seguinte conteúdo:

DESPACHO
DIAN/FNS/SE/MS
Brasília, 22 de outubro de 2019.

Assunto: Proposta de Minutas de Termo de Convênio sob o Regime Geral para o exercício de 2019, atualizada de acordo com as modificações realizadas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019.

1. Cumprimentando-o, submetemos à apreciação dessa Secretaria-Executiva, proposta de minutas padronizadas para a celebração de Convênios no exercício de 2019, atualizadas de acordo com as recentes alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, que altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal, em substituição ao Sistema de Convênios (SICONV), nos termos da Nota Técnica nº 11/2019-DIAN/FNS/SE/MS (SEI [0011852550](#)).

2. Por fim, *s.m.j.*, destacamos a **urgência** na apreciação das propostas ora apresentadas, uma vez que a formalização de novos instrumentos conveniais no âmbito desta pasta ministerial, encontram-se suspensas, frente a necessidade de atualização dos respectivos instrumentos, ora posto sob apreciação.

À **SE/MS**, para conhecimento e apreciação e, se de acordo, redirecionar o expediente à **CONJUR/MS**, para manifestação jurídica referencial, com a urgência que o caso requer.

3. Consoante se observa, o Fundo Nacional de Saúde submeteu à Secretaria-Executiva proposta de minutas padronizadas para a celebração de Convênios no exercício de 2019, que teriam sido "atualizadas de acordo com as recentes alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, que altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal, em substituição ao Sistema de Convênios (SICONV), nos termos da Nota Técnica nº 11/2019-DIAN/FNS/SE/MS (SEI 0011852550)".

4. O FNS destaca a urgência na apreciação das propostas apresentadas.
5. Ocorre que, em consulta à Nota Técnica nº 11/2019-DIAN/FNS/SE/MS (SEI nº 0011852550), observou-se que a área técnica não informou quais são as alterações feitas na minuta, de forma específica, para fins de análise.
6. Considerando que já existe manifestação anterior desta Consultoria Jurídica, antes de ser promovida nova análise considerou-se imprescindível, além de consentâneo com o princípio da eficiência e da motivação, que o setor competente explicitasse as alterações realizadas, de forma específica, e fundamentasse cada alteração.
7. Desse modo, por meio da Nota n. 01369/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho n. 04617/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, solicitou-se a devolução dos autos ao FNS para providências.
8. Retornam os autos com o Despacho DIAN (SEI nº 0011925666) com as seguintes informações:

DESPACHO
DIAN/FNS/SE/MS
Brasília, 25 de outubro de 2019.

Assunto: Proposta de Minutas de Termo de Convênio sob o Regime Geral para o exercício de 2019, atualizada de acordo com as modificações realizadas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019.

1. Cuida-se de processo administrativo submetido por este Fundo Nacional de Saúde – FNS/SE/MS à Secretaria-Executiva – SE/MS, posteriormente redirecionado à Consultoria Jurídica – CONJUR/MS, objetivando chancela jurídica das Minutas de Termo de Convênio sob o Regime Geral, para o exercício de 2019, atualizada de acordo com as modificações realizadas pela Portaria Interministerial nº 588, de 10 de outubro de 2019.
2. Redirecionado os autos à CONJUR/MS, a mesma restituiu o processo a este FNS/SE/MS, por meio da Nota nº 01369/2019 (SEI [0011922980](#)), no qual solicita que esta DIAN/FNS indique os fundamentos legais das alterações feitas, ou seja, em quais artigos normativos se baseiam, e para que indique também, quais foram as alterações realizadas nas minutas, uma a uma, de modo a facilitar e agilizar o trabalho.
3. Em atenção ao solicitado, esclarecemos que os fundamentos legais que fundamentam as alterações realizadas nas minutas apresentadas, encontram-se na Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, sendo que o conjunto dos dispositivos nela contidos, interpretados de forma sistemática, subsidiaram as alterações realizadas.
4. Por outro lado, em relação as alterações realizadas nas minutas, destacamos que houve alterações nas referências ao SICONV para Plataforma +Brasil, considerando a sua instituição por meio do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.
5. Por sua vez, no tocante as alterações pontuais realizadas nas minutas, apontamos as seguintes:

1. TERMO DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COM CONTRAPARTIDA (SEI [0011806356](#))

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Caput - alteração em parte da redação

Subcláusula primeira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

Subcláusula terceira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

II - DO CONVENIENTE:

Itens “w” e “x” - alteração em parte da redação

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Cláusula e Subcláusula alteradas na íntegra

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRAPARTIDA

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

Subcláusula Quarta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava, com renumeração da subcláusula subsequente

CLÁUSULA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Subcláusula Quinta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava, com acréscimo de nova redação

Subcláusula Vigésima Primeira - acréscimo de subcláusula

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

Subcláusula Décima Segunda - alteração em parte da redação

Subcláusula Décima Terceira à Subcláusula Décima Oitava - acréscimo de subcláusula

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

Subcláusula Oitava - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

2. TERMO DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEM CONTRAPARTIDA (SEI [0011808647](#))

A minuta tem por base a utilizada para Órgãos e Entidades da Administração Pública com Contrapartida, contudo, com a exclusão dos termos relativos à contrapartida, com as devidas adaptações.

3. TERMO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS – COM CONTRAPARTIDA (SEI [0011841905](#))

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Caput - alteração em parte da redação

Subcláusula primeira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

Subcláusula terceira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

II - DO CONVENIENTE:

Itens “w” e “x” - alteração em parte da redação

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Cláusula e subcláusulas alteradas na íntegra

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRAPARTIDA

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

Subcláusula Quarta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava, com renumeração da subcláusula subsequente

CLÁUSULA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Subcláusula Quinta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava

Subcláusula Vigésima Primeira - acréscimo de subcláusula

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Subcláusula Décima Sétima

Item III - exclusão do item original, por revogação do artigo que a fundamentava

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EQUIPE TÉCNICA

Caput, item V - alteração em parte da redação

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

4. TERMO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS – SEM CONTRAPARTIDA (SEI [0011843069](#))

A minuta é exatamente idêntica à utilizada para Entidades Privadas sem fins lucrativos com contrapartida, contudo, com a exclusão dos termos relativos à contrapartida, com as devidas adaptações.

À CONJUR/MS, em retorno, para conhecimento e providências, com a **urgência** que o caso requer.

9. Como visto, o FNS, sinteticamente, esclarece que os fundamentos legais para as alterações realizadas nas minutas "encontram-se na Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, sendo que o conjunto dos dispositivos nela contidos, interpretados de forma sistemática, subsidiaram as alterações realizadas". Destaca que "houve alterações nas referências ao SICONV para Plataforma +Brasil, considerando a sua instituição por meio do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019". Em seguida, é indicado as cláusulas e subcláusulas que foram objeto de alteração.

10. É o relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

11. Inicialmente, mencione-se que há nos autos o PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU aprovado pelo DESPACHO n. 00448/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00448/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, sendo as manifestações datadas de fevereiro do corrente ano (2019).

12. Tendo em vista que o processo foi remetido novamente à CONJUR/MS considerando a atualização das minutas em razão da publicação da Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, que altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e em razão do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da Administração Pública Federal, a presente manifestação jurídica se dará em caráter complementar, sendo realizada a análise das cláusulas/subcláusulas que sofreram alterações, conforme indicação feita no Despacho DIAN (SEI nº 0011925666), bem como feitas considerações adicionais de acordo as inovações da Portaria Interministerial nº 558/2019.

13. Registra-se, ademais, que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários. A Boa Prática Consultiva – **BPC nº 07**, editada pela AGU, corrobora tal entendimento:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

14. Importa frisar, pois, que não compete a esta CGLICI apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

15. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

16. Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

17. Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...]

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

18. Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.
19. Vale ressaltar, ainda, que aos órgãos da AGU compete – fiel, técnica e exclusivamente – assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.
20. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Advocacia-Geral da União.
21. Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
22. As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.
23. Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica do Ministério deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados pela CGLICI.

3. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COM CONTRAPARTIDA (SEI Nº 0011806356)

24. Relembre-se, conforme Despacho DIAN (SEI nº 0011925666), que o FNS indicou, no tocante às alterações, o seguinte em relação à minuta de convênio com órgãos e entidades da Administração Pública, com contrapartida:

[...]

5. Por sua vez, no tocante as alterações pontuais realizadas nas minutas, apontamos as seguintes:

1. TERMO DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COM CONTRAPARTIDA (SEI [0011806356](#))

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Caput - alteração em parte da redação

Subcláusula primeira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

Subcláusula terceira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

II - DO CONVENIENTE:

Itens “w” e “x” - alteração em parte da redação

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Cláusula e Subcláusula alteradas na íntegra

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRAPARTIDA

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

Subcláusula Quarta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava, com renumeração da subcláusula subsequente

CLÁUSULA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Subcláusula Quinta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava, com acréscimo de nova redação

Subcláusula Vigésima Primeira - acréscimo de subcláusula

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

Subcláusula Décima Segunda - alteração em parte da redação

Subcláusula Décima Terceira à Subcláusula Décima Oitava - acréscimo de subcláusula

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

Subcláusula Oitava - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

25. Considerando as cláusulas e subcláusulas apontadas, considero pertinente fazer as seguintes observações.

3.1) CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

26. Quanto à **cláusula terceira, caput e subcláusula primeira**, entende-se que deve ser definido se os documentos devem ser apresentados **antes da celebração do instrumento** (conforme consta no *caput*) ou **antes da liberação da primeira parcela dos recursos** (conforme consta na subcláusula primeira).

27. O art. 21 da Portaria Interministerial nº 424/2016 embora expresse que o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, deverão ser apresentados antes da celebração, faculta ao concedente exigí-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

CAPITULO V

DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 21. Nos instrumentos, o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, deverão ser apresentados antes da celebração, sendo facultado ao concedente exigí-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

[...]

28. Assim, embora as previsões não sejam irregulares, entende-se, *salvo melhor juízo*, que elas são **alternativas**, de modo que recomenda-se, como dito, que seja definido o momento de apresentação dos documentos.

29. Quanto à **subcláusula terceira da cláusula quarta**, por cautela, recomendo que seja promovida adequação da redação **para que a disposição fique mais clara**, a fim de evitar questionamentos posteriores. Conforme se observa, a área técnica apresentou a seguinte redação:

Subcláusula Terceira – O prazo para cumprimento das condições dispostas nas Subcláusulas Primeira e Segunda, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas, não ultrapassando 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da assinatura do presente instrumento, não admitida a sua prorrogação, devendo ser o instrumento extinto no caso do não cumprimento da condição.

30. *Salvo melhor juízo*, ao constar "o prazo para cumprimento das condições dispostas nas Subcláusulas Primeira e Segunda, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas, não ultrapassando 24 (vinte e quatro) meses (...)" o texto apresenta uma certa lacuna, não sendo, de fato, estabelecido o prazo.

31. Ademais, como visto, consta a condicionante "*desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas*", sendo necessário que a área competente justifique **a que se refere tal condicionante**, considerando inclusive a alteração do art. 24, §1º da Portaria Interministerial nº 424/2016.

32. **Enfatize-se que a nova redação, mais clara, deve obedecer aos parâmetros do art. 24 da Portaria Interministerial nº 424/2016, considerando as alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019. In verbis:**

Art. 24. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, exceto aquelas dispostas no art. 22 desta Portaria, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

§ 1º O prazo final para o cumprimento das condições suspensivas, inclusive aquelas de que trata o art. 21, deverá ser fixado no instrumento e não poderá exceder ao dia 30 de novembro do exercício seguinte ao da assinatura do instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 2º Para os instrumentos celebrados pelo Ministério da Saúde, o prazo previsto no § 1º poderá ser de até vinte e quatro meses, contado da data da assinatura do instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 3º O instrumento será extinto quando não ocorrer a implementação, pelo conveniente, da condição suspensiva no prazo estabelecido por este artigo. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(Grifo nosso)

3.2) CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

33. No que concerne à **cláusula sexta**, relativa à vigência, é necessário fazer algumas ponderações e recomendações, conforme segue.

34. Tem-se que, na cláusula sexta, consta: "*Este Termo de Convênio terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término*".

35. As subcláusulas primeira a quarta da cláusula sexta versam sobre prorrogação.

36. **Ocorre que as previsões, na forma contida na minuta submetida à apreciação, além de confusas, a priori não se encontram inteiramente adequadas à regulamentação da Portaria Interministerial nº 424/2016.**

37. Sabe-se que a Portaria Interministerial nº 558/2019 alterou a Portaria Interministerial nº 424/2016 trazendo novas previsões quanto à vigência. Cabe, neste momento, transcrever o disposto no art. 27, V:

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

[...]

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;

b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e

c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III;

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

38. Conforme se depreende, a Portaria Interministerial nº 424/2016 prevê como cláusula necessária a vigência, **fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas**, observados os limites estabelecidos.

39. Inicialmente, entende-se pertinente recomendar, nos termos da BPC nº 7, considerando possíveis reflexos em aspectos técnicos, **que no modelo de minuta não seja preestabelecido o prazo de vigência**, levando em conta que, de acordo com a norma, a vigência deve ser **fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas**, o que, salvo melhor juízo, demanda uma análise caso a caso.

40. **Por outro lado, deve o setor competente do órgão federal estar ciente dos limites estipulados no inciso V do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424/2016, de modo que o prazo de vigência, fixado de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, encontra-se limitado a: a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V; b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III.**

41. **Observa-se que a área já trata de prorrogação na cláusula que se refere à vigência, o que pode ocasionar certa confusão no futuro. Dessa forma, recomenda-se que seja tratado em tópicos separados, delineando todas as alterações trazidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019.**

42. **Além disso, para melhor clareza do instrumento, sugere-se que seja devidamente modificada a cláusula que se refere às alterações, visando a adequação aos termos da Portaria. Seguem as recomendações:**

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (XXXXXX), prazo este fixado para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

a) (XXXXXX) (Deverá ser preenchido de acordo com o nível estabelecido no art. 27, V, da Portaria Interministerial nº 424/2016).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO

Este Termo de Convênio poderá ser prorrogado "de Ofício", antes do término da sua vigência, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

Subcláusula Primeira: A prorrogação de que trata a subcláusula anterior deverá ser compatível com o período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado.

Subcláusula Segunda: A prorrogação "de ofício" da vigência deste instrumento, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou da mandatária.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Subcláusula Primeira: A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

43. Quanto ao exposto na minuta de que "*O pedido de prorrogação deverá ser acompanhado de justificativa, ao qual se fará juntada de Relatório Situacional demonstrando o atual estágio da efetiva execução do objeto da pactuação, com indicativo do percentual já alcançado, inclusive fotografias*", e observando as alterações trazidas pela Portaria Interministerial nº 424/2016, percebe-se que tal previsão, além de desnecessária, cria uma burocracia não exigida nos termos legais, constando na minuta enviada a esse consultivo, acredita-se, em razão do que dispunha a minuta anterior, não mais vigente. Dessa forma, sugere-se a sua não repetição.

44. Vale mencionar que, nos casos em que for necessária a celebração de Termo Aditivo fora das hipóteses de prorrogação de Ofício, sua realização deverá ser fundamentada na cláusula oitava e submetida à prévia análise jurídica, caso não exista parecer jurídico referencial.

3.3) CLÁUSULA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

45. Quanto à **subcláusula vigésima primeira da cláusula nona**, recomendo que haja adequação ao disposto no §19 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Vejamos a redação da norma da Portaria Interministerial:

§ 19. Os prazos de que tratam os §§ 7º, 8º, 15 e 17:

I - deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle; e

II - poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do conveniente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

46. No caso da subcláusula vigésima primeira da cláusula nona da minuta submetida à apreciação, a redação é a seguinte:

Subcláusula Vigésima Primeira – Os prazos de que tratam as Subcláusulas Nona, Décima Primeira e Décima Sexta:

I – deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo **CONCEDENTE**, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle;

II - poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do **CONVENIENTE**, nos casos de que trata a Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta, desde que em benefício da execução do objeto.

47. Verifica-se que na minuta, a subcláusula vigésima primeira faz alusão aos prazos de que tratam as subcláusulas nona

(que guarda relação com o §17 do art. 41 da Portaria), décima primeira (que guarda relação com o §15 do art. 41 da Portaria) e décima sexta (que guarda relação com o §7º do art. 41 da Portaria).

48. No caso da subcláusula nona, por excesso de zelo e para maior fidelidade ao disposto no §17 do art. 41 da Portaria, recomendo que, na redação desta, seja feita alusão ao "(...) prazo disposto na Subcláusula Décima Sexta, I (...)".

49. **Além disso, é preciso mencionar que o §19 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016 faz alusão, ainda, ao prazo de que trata o §8º, ao qual também se aplica o disposto nos incisos I e II do referido parágrafo, não tendo sido encontrada previsão correspondente na minuta, o que deve ser sanado.**

50. Não se olvida que há previsão de rescisão por "*inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, comprovada nos termos do § 9º do art. 41 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016*", consoante cláusula vigésima segunda, II, "e" da minuta.

51. Não obstante, como dito, não encontrou-se previsão quanto a suspensão e prorrogação do prazo em conformidade com o §19 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

52. Por fim, no que concerne ao item II da subcláusula vigésima primeira, segundo o qual "*poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do CONVENIENTE, nos casos de que trata a Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta, desde que em benefício da execução do objeto*", **registro que a previsão da parte grifada não está em consonância com o disposto no art. 41, §19, II da Portaria Interministerial nº 424/2016.**

53. **De acordo com o dispositivo da Portaria Interministerial os prazos referidos no §19 " poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do conveniente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27".**

Art. 41 § 19. Os prazos de que tratam os §§ 7º, 8º, 15 e 17:

I - deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle; e

II - poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do conveniente, **nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27.**

Art. 27. § 3º Os prazos de vigência de que trata o inciso V do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(Grifo nosso)

54. A previsão da minuta submetida à apreciação correspondente ao inciso III do §3º do art. 27 é o **item III da Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta, de modo que recomenda-se seja adequada a redação do item II da subcláusula vigésima primeira da cláusula nona ao disposto na Portaria Interministerial nº 424/2016, consoante fundamentado.**

3.4) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

55. Quanto ao item "I" da **subcláusula primeira, da cláusula décima primeira**, deve ser feita a adequação, uma vez que constou o trecho "*(...) observado o disposto no art. 49 desta Portaria (...)*". A redação deve ser refeita para que seja sanado o equívoco, uma vez que o instrumento trata-se de minuta de convênio. A título de sugestão, recomenda-se que seja adotada a seguinte redação "*(...) observado o disposto no art. 49 da Portaria Interministerial nº 424/2016 (...)*".

56. Quanto ao item "III" da **subcláusula primeira**, deve ser feita a adequação, uma vez que houve omissão quanto à previsão de responsabilidade pela qualidade das **obras**. Recomenda-se que o item "III" esteja em consonância com o art. 7º, XV da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Art. 7º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes:

(...)

XV - prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de

readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

57. No que concerne à **subcláusula décima quarta** da cláusula décima primeira, recomenda-se a adequação ao disposto no §2º do art. 50 da Portaria Interministerial nº 424/2016:

Art. 50. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado serão publicados após a assinatura do respectivo instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(...)

§ 2º A publicação dos extratos dos editais de licitação deverá observar as disposições da legislação específica aplicável ao respectivo processo licitatório, observado o disposto no art. 49. (grifo nosso)

58. Em relação à **subcláusula décima oitava**, especificamente considerando o item "I", recomenda-se, por zelo, que seja especificado que "*somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência do presente instrumento*" **de transferência voluntária**, em conformidade com o parágrafo único do art. 50-A da Portaria Interministerial nº 424/2016, a fim de evitar questionamentos/celeumas futuros.

Art. 50-A. Quando o objeto envolver a aquisição de equipamentos ou a execução de custeio, em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente, poderá ser aceito:

(...)

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput:

I - somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência do instrumento de transferência voluntária; e

II - a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da análise técnica e ao aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária, em atenção ao disposto no inciso II do caput do art. 41.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

59. Em acréscimo, considerando que recentemente entrou em vigor o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, recomendo que seja adequada a minuta, à exemplo da **subcláusula oitava** da **cláusula décima primeira**, em consonância com o referido Decreto.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

(Grifo nosso)

60. Destaco que o novo regulamento prevê, como regra, a **obrigação** da utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, por exemplo, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.**

3.5) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

61. Quanto à **cláusula décima segunda**, referente às alterações, conforme já mencionado, sugere-se que seja retirada a

previsão conforme consta na minuta, e que conste a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Subcláusula Primeira: A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

62. Vale ainda acrescentar, por zelo, que deverá ser observado o item III da ON AGU nº 44, atentando-se, ainda, que o "termo aditivo" é o instrumento que tem por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado. *In verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

(...)

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

63. Por zelo, embora não seja objeto específico deste parecer (*que visa a análise das alterações em decorrência da novel Portaria Interministerial nº 558/2019*), mas considerando a menção à contrapartida, recomenda-se que seja atestado o atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da celebração do instrumento.

64. Ressalte-se que a LDO, Lei nº 13.707/2018, traz como uma de suas previsões:

Seção II

Das transferências voluntárias

Art. 78. A realização de transferências voluntárias, conforme definida no [caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

(...)

§ 4º Não será exigida contrapartida:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares;

II - dos Municípios com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo, para os programas na área de educação.

(...)

65. Ademais, além de analisar as alterações que foram apontadas pela área técnica no Despacho DIAN (SEI nº 0011925666), **entende-se relevante realizar algumas recomendações adicionais na minuta, considerando cláusulas e/ou subcláusulas impactadas pelas alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019, mas que não foram mencionadas pelo setor técnico.**

66. Quanto à **subcláusula quinta da cláusula terceira**, recomenda-se a observância do §7º do art. 21 da Portaria Interministerial nº 424/2016 com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, atentando-se especialmente ao disposto nos incisos II e III, considerando que se analisa a minuta do termo de convênio.

§ 7º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no instrumento, ou receba parecer contrário à sua aprovação após as devidas complementações, proceder-se-á a:

I - rejeição da proposta, quando o instrumento não tenha sido assinado;

II - extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos; ou

III - rescisão imediata do instrumento, com o ressarcimento de eventuais despesas para elaboração do projeto básico ou termo de referência custeadas com recursos do instrumento.

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019).

67. Quanto às **condições para a celebração do instrumento** entende-se prudente recomendar a observância do art. 22, §23, da Portaria Interministerial nº 424/2016, segundo o qual "*Os requisitos fiscais para a celebração de instrumentos com consórcios públicos serão definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia*", devendo tais requisitos ser exigidos, se houver caso de celebração de instrumentos com consórcios públicos.

68. Por zelo, atente-se, quanto às **competências e responsabilidades** dos proponentes ou convenientes, que o art. 7º, II da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação alterada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, prevê: "*Art. 7º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes: II - definir, por etapa ou fase, a forma de execução do objeto ajustado, podendo ser definida a execução direta nos casos de convênios*".

69. No que concerne à **subcláusula quarta da cláusula nona**, recomendo a observância dos arts. 41 e 42 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Inclusive no que concerne ao item 4 da subcláusula quarta, este deve estar em consonância com o art. 42, I, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019.

70. Já em relação à **subcláusula quinta da cláusula décima primeira**, entende-se necessário que a área técnica justifique a razão de ter sido feita menção aos arts. 45 a 48 da Portaria Interministerial nº 424/2016 (inseridos na seção "*DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS*"). Mencione-se que são os arts. 49 a 51 da Portaria Interministerial nº 424/2016, com as alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019, que versam sobre a CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, devendo as regras ser observadas.

71. Ainda em relação à **cláusula décima primeira**, é pertinente que o setor competente atente que a Portaria Interministerial nº 558/2019 incluiu o §5º ao art. 49 da Portaria Interministerial nº 424/2016, segundo o qual "*§ 5º Nos casos em que empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias figurem como conveniente ou unidade executora, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, quando da contratação de terceiros*".

72. Quanto à **subcláusula primeira da cláusula décima terceira**, tem-se que devem ser observados os critérios previstos e, de forma geral, a normatização constante do art. 54 da Portaria Interministerial nº 424/2016, com as alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019.

73. Em relação ao **item V da subcláusula quinta da cláusula décima terceira**, recomenda-se a adequação da previsão, considerando que o art. 5º da Portaria Interministerial nº 558/2019 revogou expressamente os incisos IV e V do *caput* do art. 54 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

74. No que concerne à **subcláusula oitava da cláusula décima terceira**, recomenda-se a adequação, considerando que a Portaria Interministerial nº 558/2019 conferiu nova redação ao art. 7º, §2º da Portaria Interministerial 424/2016.

75. Mencione-se, por zelo, que a Portaria Interministerial nº 558/2019 alterou o art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016, estabelecendo "novas" vedações que devem ser observadas. *In verbis*:

Art. 9º É vedada a celebração de: (...)

VIII - instrumentos com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cadastrados como filial no CNPJ; e (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

IX - instrumentos com entes da federação ou com entidades da Administração Pública indireta de qualquer esfera federativa, em que o ente ou a entidade, por qualquer de seus órgãos, tenha atribuído nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como que tenham inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública respectiva, em atenção ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019) (...)

76. Mencione-se, também, que o art. 4º da Portaria Interministerial nº 558/2019 autoriza a repactuação de prazos para início ou retomada da execução financeira dos instrumentos de transferência voluntária para os fins de que trata o disposto no art. 41, §§ 7º, 8º, 15 e 17 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ainda que já tenha havido o transcurso integral dos respectivos prazos originários, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica autorizada a repactuação de prazos para início ou retomada da execução financeira dos instrumentos de transferência voluntária para os fins de que trata o disposto no art. 41, §§ 7º, 8º, 15 e 17 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ainda que já tenha havido o transcurso integral dos respectivos prazos originários.

Parágrafo único. A repactuação de que trata o caput poderá ser autorizada pelo concedente ou pela mandatária a partir da análise do caso concreto, após solicitação do conveniente, devidamente justificada e motivada, em que não fique caracterizada culpa ou inércia do conveniente e desde que em benefício da execução do objeto nos seguintes casos:

I - aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem;

II - execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução;

III - nos casos em que a inexecução financeira for devido a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária; ou

IV - nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas.

77. Por fim, embora não seja objeto específico deste parecer (*que visa a análise das alterações em decorrência da novel Portaria Interministerial nº 558/2019*), por zelo, destaque-se que foram identificados prováveis erros materiais na minuta, devendo o setor competente efetuar a análise e correções que forem cabíveis, considerando o que segue:

a) Quando à **subcláusula oitava da cláusula décima**, é pertinente seja justificado porque constou "30 (trinta) dias", considerando que o art. 116, §4º da Lei nº 8.666/93 dispõe: "*Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês*". Relembre-se que, para fins de contagem de prazo, 30 dias difere de 1 mês. Enfatize-se, ainda, que a norma dispõe que os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for **IGUAL** ou superior a um mês. Recomenda-se que o dispositivo seja adequado à norma.

b) Já em relação à **subcláusula terceira da cláusula décima sexta**, consta na minuta menção aos casos de "descumprimento do prazo previsto na Cláusula Nona, Subcláusula Décima Segunda". *A priori* não identificou-se razão para menção à cláusula nona, subcláusula décima segunda, recomendando-se que o setor competente adequa a previsão ao disposto no art. 60, §2º da Portaria Interministerial nº 424/2016.

c) Quanto ao **item II da cláusula vigésima segunda**, no qual constou que o convênio poderá ser rescindido "independente de prévia notificação (...)" entende-se prudente que a área técnica justifique a previsão e proceda às correções cabíveis considerando, por exemplo, o princípio da boa-fé. Neste sentido, cumpre citar ensinamento de Ronny Charles:

"A condição do instrumento convenial, como manifestação de um ato de cooperação, com interesses recíprocos, resta totalmente descaracterizada a partir do momento em que uma das partes perde o interesse na continuidade da relação bilateral.

Não há, por outro lado, interesses contrapostos que devem ser tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, como sói acontecer na relação bilateral do contrato administrativo, na qual as hipóteses de rescisão unilateral, admitidas exclusivamente à Administração Pública contratante, têm que ser restringidas pelo devido processo legal, a fim de evitar perseguições por parte de gestores, em detrimento do direito contratual de empresas idôneas e insubmissas a acordos não republicanos.

Nos convênios, a ausência de interesse comum desnatura sua substância e o tratamento jurídico específico admitido em nossa legislação. Inexistindo a reciprocidade de interesses e quebrado o objetivo uníssono que a justifica, a relação convenial perde sua essência, independente de processo instaurado para reconhecer esse "direito" ou esta situação.

De tal percepção, resulta que a ausência de interesse de um dos convenientes torna legítima a denúncia do instrumento convenial, sem a necessidade de processo com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, com a quebra do interesse uníssono e a mesma voluntariedade característica. (...)

Obviamente, a responsabilidade do gestor, os bens jurídicos tutelados e o princípio da boa-fé exigem que a intenção rescisória do instrumento convenial seja comunicada ao partícipe, com tempo razoável a impedir prejuízos maiores ao interesse público perseguido. Ademais, o princípio do formalismo exige que a denúncia seja formalizada, em documento idôneo a ser apresentado pelo conveniente que decide pela rescisão.

Outrossim, impõe-se firmar que eventuais irregularidades na prestação dos convênios e suas consequências serão, estas sim, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, no pertinente processo de tomadas de contas especial.

Nesta feita, a rescisão dos instrumentos conveniais não se submete, via de regra, ao processamento de tal pretensão administrativa com o rigoroso respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, embora seja necessária a notificação prévia do partícipe, para justificativa de eventuais irregularidades ou formalização da denúncia do instrumento, em tempo razoável e proporcional ao deslinde das obrigações assumidas".

(Grifo nosso)

5. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEM CONTRAPARTIDA (SEI Nº 0011808647)

78. De acordo com o Despacho DIAN (SEI nº 0011925666) "*A minuta tem por base a utilizada para Órgãos e Entidades da Administração Pública com Contrapartida, contudo, com a exclusão dos termos relativos à contrapartida, com as devidas adaptações.*".

79. Considerando a afirmação contida no Despacho DIAN e **considerando que não foram apontadas alterações adicionais**, as mesmas recomendações exaradas no tópico antecedente permanecem válidas, devendo o setor competente realizar as adequações em conformidade com a fundamentação supra.

80. Observa-se que as minutas apresentam algumas distinções quanto à numeração de cláusulas e subcláusulas, devendo o setor competente atentar ao **conteúdo** das recomendações exaradas por esta Consultoria e promover as adequações na cláusula/subcláusula correspondente.

6. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS – COM CONTRAPARTIDA (SEI Nº 0011841905)

81. Relembre-se, conforme Despacho DIAN (SEI Nº 0011925666), que o FNS indicou, no tocante às alterações pontuais realizadas nas minutas, o seguinte em relação à minuta de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos, com contrapartida:

3. TERMO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS – COM CONTRAPARTIDA (SEI [0011841905](#))

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Caput - alteração em parte da redação

Subcláusula primeira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

Subcláusula terceira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

II - DO CONVENIENTE:

Itens “w” e “x” - alteração em parte da redação

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Cláusula e subcláusulas alteradas na íntegra

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRAPARTIDA

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

Subcláusula Quarta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava, com renumeração da subcláusula subsequente

CLÁUSULA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Subcláusula Quinta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava

Subcláusula Vigésima Primeira - acréscimo de subcláusula

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Subcláusula Décima Sétima

Item III - exclusão do item original, por revogação do artigo que a fundamentava

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EQUIPE TÉCNICA

Caput, item V - alteração em parte da redação

Subcláusula Primeira - alteração em parte da redação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caput - alteração em parte da redação

6.1) CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

82. Quanto à **cláusula terceira, caput e subcláusula primeira**, entende-se que deve ser definido se os documentos devem ser apresentados **antes da celebração do instrumento** (conforme consta no *caput*) ou **antes da liberação da primeira parcela dos recursos** (conforme consta na subcláusula primeira).

83. O art. 21 da Portaria Interministerial nº 424/2016 embora expresse que o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, deverão ser apresentados antes da celebração, faculta ao concedente exigí-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

CAPITULO V

DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 21. Nos instrumentos, o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, deverão ser apresentados antes da celebração, sendo facultado ao concedente exigí-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

(...)

84. Assim, embora as previsões não sejam irregulares, entende-se *salvo melhor juízo*, que elas são **alternativas**, de modo que recomenda-se, como dito, que seja definido o momento de apresentação dos documentos.

85. Quanto à **subcláusula terceira da cláusula quarta**, por cautela, recomendo que seja promovida adequação da redação **para que a disposição fique mais clara**, a fim de evitar questionamentos posteriores. Conforme se observa, a área técnica apresentou a seguinte redação:

Subcláusula Terceira – O prazo para cumprimento das condições dispostas nas Subcláusulas Primeira e Segunda, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas, não ultrapassando 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da assinatura do presente instrumento, não admitida a sua prorrogação, devendo ser o instrumento extinto no caso do não cumprimento da condição.

86. *Salvo melhor juízo*, ao constar "o prazo para cumprimento das condições dispostas nas Subcláusulas Primeira e Segunda, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas, não ultrapassando 24 (vinte e quatro) meses (...)" o texto apresenta uma certa lacuna, não sendo, de fato, estabelecido o prazo.

87. Ademais, como visto, consta a condicionante "*desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas*", sendo necessário que a área competente justifique **a que se refere tal condicionante**, considerando inclusive a alteração do art. 24, §1º da Portaria Interministerial nº 424/2016.

88. **Enfatize-se que a nova redação, mais clara, deve ser adequada, ainda, aos parâmetros do art. 24 da Portaria Interministerial nº 424/2016, considerando as alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019. In verbis:**

Art. 24. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, exceto aquelas dispostas no art. 22 desta Portaria, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

§ 1º O prazo final para o cumprimento das condições suspensivas, inclusive aquelas de que trata o art. 21, deverá ser fixado no instrumento e não poderá exceder ao dia 30 de novembro do exercício seguinte ao da assinatura do instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 2º Para os instrumentos celebrados pelo Ministério da Saúde, o prazo previsto no § 1º poderá ser de até vinte e quatro meses, contado da data da assinatura do instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 3º O instrumento será extinto quando não ocorrer a implementação, pelo conveniente, da condição suspensiva no prazo estabelecido por este artigo. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019) (Grifo nosso)

6.2) CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

89. No que concerne à **cláusula sexta**, relativa à vigência, é necessário fazer algumas ponderações e recomendações, conforme segue.

90. Tem-se que, na cláusula sexta, consta: "*Este Termo de Convênio terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término*".

91. As subcláusulas primeira a quarta da cláusula sexta versam sobre prorrogação.

92. **Ocorre que as previsões, na forma contida na minuta submetida à apreciação, além de confusas, a priori não se encontram inteiramente adequadas à regulamentação da Portaria Interministerial nº 424/2016.**

93. Sabe-se que a Portaria Interministerial nº 558/2019 alterou a Portaria Interministerial nº 424/2016 trazendo novas previsões quanto à vigência. Cabe, neste momento, transcrever o disposto no art. 27, V:

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

[...]

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;

b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e

c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III;

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

94. Conforme se depreende, a Portaria Interministerial nº 424/2016 prevê como cláusula necessária a vigência, **fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas**, observados os limites estabelecidos.

95. Inicialmente, entende-se pertinente recomendar, nos termos da BPC nº 7 considerando possíveis reflexos em aspectos técnicos, **que no modelo de minuta não seja preestabelecido o prazo de vigência**, considerando que, de acordo com a norma, a vigência deve ser fixada **de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas**, o que *salvo melhor juízo*, demanda uma análise caso a caso.

96. **Por outro lado, deve o setor competente do órgão federal estar ciente dos limites estipulados no inciso V do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424/2016, de modo que o prazo de vigência, fixado de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, encontra-se limitado a: a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V; b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III.**

97. **Observa-se que a área já trata de prorrogação na cláusula que se refere à vigência, o que pode ocasionar certa confusão no futuro. Dessa forma, recomenda-se que seja tratado em tópicos separados, delineando todas as alterações trazidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019.**

98. **Além disso, para melhor clareza do instrumento, sugere-se que seja devidamente modificada a cláusula que se refere às alterações, visando a adequação aos termos da Portaria. Seguem as recomendações:**

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (XXXXXX), prazo este fixado para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

a) (XXXXXX) (Deverá ser preenchido de acordo com o nível estabelecido no art. 27, V, da Portaria Interministerial nº 424/2016).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO

Este Termo de Convênio poderá ser prorrogado "de Ofício", antes do término da sua vigência, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

Subcláusula Primeira: A prorrogação de que trata a subcláusula anterior deverá ser compatível com o período

em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado.

Subcláusula Segunda: A prorrogação "de ofício" da vigência deste instrumento, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou da mandatária.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Subcláusula Primeira: A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

99. Quanto ao exposto na minuta de que "*O pedido de prorrogação deverá ser acompanhado de justificativa, ao qual se fará juntada de Relatório Situacional demonstrando o atual estágio da efetiva execução do objeto da pactuação, com indicativo do percentual já alcançado, inclusive fotografias*", e observando as alterações trazidas pela Portaria Interministerial nº 424/2016, percebe-se que tal previsão, além de desnecessária, cria uma burocracia não exigida nos termos legais, constando na minuta enviada a esse consultivo, acredita-se, em razão do que dispunha a minuta anterior, não mais vigente. Dessa forma, sugere-se a sua não repetição.

100. Vale mencionar que, nos casos em que for necessária a celebração de Termo Aditivo fora das hipóteses de prorrogação de Ofício, sua realização deverá ser fundamentada na cláusula oitava e submetida à prévia análise jurídica, caso não exista parecer jurídico referencial.

6.3) CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRAPARTIDA

101. Em relação à **subcláusula quarta da cláusula oitava** da minuta submetida à apreciação, verifica-se no Despacho DIAN (SEI nº 0011925666) a seguinte informação: "*Subcláusula Quarta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava, com remuneração da subcláusula subsequente*".

102. Primeiramente, registre-se que em consulta à minuta anterior Minuta DIAN 8074958 em comparação com a minuta ora analisada, Minuta DIAN 0011841905, observa-se que, em verdade, a subcláusula "original" suprimida (considerando a minuta anterior) foi a **subcláusula quinta** e não a subcláusula quarta conforme apontado.

103. Outro ponto que merece menção, é que não obstante o escopo do presente parecer seja analisar as alterações efetuadas nas minutas, não é possível deixar de mencionar que observou-se na minuta relativa a termo de convênio **com órgão ou entidade da administração pública**, com contrapartida, que nesta não há previsão equivalente à **subcláusula quarta** da minuta relativa a termo de convênio **com entidades privadas sem fins lucrativos**, com contrapartida. Observe-se:

TERMO DE CONVÊNIO COM ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM CONTRAPARTIDA

[...]

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRAPARTIDA

Compete ao **CONVENENTE** integralizar a(s) parcela(s) da contrapartida financeira, em conformidade com os prazos estabelecidos no Cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, mediante depósito(s) na conta bancária específica do Convênio.

Subcláusula Primeira - A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do **CONVENENTE**.

Subcláusula Segunda - O aporte da contrapartida observará as disposições da lei federal de diretrizes orçamentárias em vigor à época da celebração do Convênio ou legislação específica aplicável.

Subcláusula Terceira - As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

Subcláusula Quarta - A comprovação pelo **CONVENENTE** de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

TERMO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS COM CONTRAPARTIDA

[...]

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRAPARTIDA

Compete ao **CONVENENTE** integralizar a(s) parcela(s) da contrapartida financeira, em conformidade com os prazos estabelecidos no Cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, mediante depósito(s) na conta bancária específica do Convênio.

Subcláusula Primeira - A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do **CONVENENTE**.

Subcláusula Segunda - O aporte da contrapartida observará as disposições da lei federal de diretrizes orçamentárias em vigor à época da celebração do Convênio ou legislação específica aplicável.

Subcláusula Terceira - As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

Subcláusula Quarta - O valor da contrapartida em bens ou serviços será aferido segundo as premissas e metodologia de cálculo definidas no Termo de Referência e/ou Projeto Básico e deverá ser compatível com os preços praticados no mercado para produtos ou serviços análogos.

Subcláusula Quinta - A comprovação pelo **CONVENENTE** de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento. (grifo nosso)

104. Em análise ao capítulo da Portaria Interministerial nº 424/2016 relativo a contrapartida, não foi possível identificar, ao menos *ipsis litteris*, a previsão da subcláusula quarta da minuta relativa a termo de convênio **com entidades privadas sem fins lucrativos**, com contrapartida. Na verdade, o §1º do art. 18 da portaria supracitada prevê que "*a contrapartida, a ser aportada pelo conveniente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias vigentes à época do instrumento*".

105. Vejamos o teor do capítulo da portaria referente à contrapartida, para melhor entendimento:

CAPÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA

Art. 18. A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá:

I - ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do conveniente; ou

II - ser depositada na conta bancária específica do contrato de repasse após o desbloqueio dos recursos pela mandatária e previamente ao pagamento dos fornecedores ou prestadores de serviços.

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 1º A contrapartida, a ser aportada pelo conveniente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias vigentes à época do instrumento.

§ 2º A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

§ 3º A previsão de contrapartida a ser aportada pelos órgãos públicos, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 4º Na celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos, o órgão concedente deverá observar as regras de contrapartida dispostas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

~~§ 5º Os aportes de contrapartida deverão obedecer ao pactuado no plano de trabalho, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do conveniente.(Revogado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)~~

106. Assim, recomendo que a área responsável **justifique** a previsão contida na subcláusula quarta da cláusula oitava

da minuta relativa a termo de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos, com contrapartida, **justifique** a diferença entre as previsões das minutas 0011806356 e 0011841905 (considerando que a segunda contém a previsão e a primeira não) e, não menos importante, recomendo que **sejam efetuadas** as alterações que forem cabíveis, de modo que não haja previsão nas minutas em desacordo com a Portaria Interministerial nº 424/2016, considerando especialmente o capítulo III supratranscrito.

6.4) CLÁUSULA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

107. Em relação à cláusula nona da minuta submetida à apreciação, verifica-se no Despacho DIAN (SEI nº 0011925666) a seguinte informação:

CLÁUSULA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Subcláusula Quinta - exclusão da subcláusula original no todo, por revogação do artigo que a fundamentava

Subcláusula Vigésima Primeira - acréscimo de subcláusula

108. Especificamente em relação à parte que fala de "*acrécimo de subcláusula*" registre-se que, em análise à minuta observa-se que a subcláusula acrescida é a décima nona.

109. Em relação à subcláusula décima nona em questão, recomendo que haja adequação ao disposto no §19 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Vejamos a redação da norma da Portaria Interministerial:

§ 19. Os prazos de que tratam os §§ 7º, 8º, 15 e 17:

I - deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle; e

II - poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do convenente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

110. No caso da subcláusula décima nona da cláusula nona da minuta submetida à apreciação, a redação é a seguinte:

Subcláusula Décima Nona – Os prazos de que tratam as Subcláusulas Sétima, Nona e Décima Quarta:

I –deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo **CONCEDENTE**, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle;

II - poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do **CONVENENTE**, nos casos de que trata a Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta, desde que em benefício da execução do objeto.

111. Verifica-se que na minuta, a subcláusula décima nona faz alusão aos prazos de que tratam as subcláusulas sétima (que guarda relação com o §17 do art. 41 da Portaria), nona (que guarda relação com o §15 do art. 41 da Portaria) e décima quarta (que guarda relação com o §7º do art. 41 da Portaria).

112. No caso da subcláusula sétima, por excesso de zelo e para maior fidelidade ao disposto no §17 do art. 41 da Portaria, recomendo que, na redação desta, seja feita alusão ao "(...) prazo disposto na Subcláusula Décima Quarta, I (...)".

113. **Além disso, é preciso mencionar que o §19 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016 faz alusão, ainda, ao prazo de que trata o §8º, ao qual também se aplica o disposto nos incisos I e II do referido parágrafo, não tendo sido encontrada previsão correspondente na minuta, o que deve ser sanado.**

114. Não se olvida que há previsão de rescisão por "*inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, comprovada nos termos do § 9º do art. 41 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016*", consoante cláusula vigésima quarta, II, "e" da minuta.

115. Não obstante, como dito, não encontrou-se previsão quanto a suspensão e prorrogação do prazo em conformidade com o §19 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

116. Por fim, no que concerne ao item II da subcláusula décima nona, segundo o qual "*poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do **CONVENENTE**, nos casos de que trata a Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta, desde que em benefício da execução do objeto*", **registro que a previsão da parte grifada não está em consonância com o disposto no art. 41, §19, II da Portaria Interministerial nº 424/2016.**

117. **De acordo com o dispositivo da Portaria Interministerial os prazos referidos no §19 " poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do convenente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27".**

Art. 41 § 19. Os prazos de que tratam os §§ 7º, 8º, 15 e 17:

I - deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle; e

II - poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do conveniente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27.

Art. 27. § 3º Os prazos de vigência de que trata o inciso V do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(Grifo nosso)

118. A previsão da minuta submetida à apreciação correspondente ao inciso III do §3º do art. 27 é o **item III da Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta, de modo que recomenda-se seja adequada a redação o item II da subcláusula décima nona da cláusula nona ao disposto na Portaria Interministerial nº 424/2016, consoante fundamentado.**

6.5) CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

119. Em relação à subcláusula décima sétima da cláusula décima da minuta submetida à apreciação, verifica-se no Despacho DIAN (SEI nº 0011925666) a seguinte informação: "(...)Item III - exclusão do item original, por revogação do artigo que a fundamentava".

120. Cumpre transcrever o teor da subcláusula na minuta anterior (Minuta DIAN 8074958) e o teor da subcláusula da minuta ora analisada (Minuta DIAN 0011841905):

MINUTA ANTERIOR

Subcláusula Décima Sétima - No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - os equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros;

III - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

IV - o fornecedor ou o **CONVENENTE** apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido.

MINUTA ORA ANALISADA

Subcláusula Décima Sétima - No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material

ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - os equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros; e

III - o fornecedor ou o **CONVENIENTE** apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido.

121. Verifica-se que, realmente, o item III da minuta anterior foi suprimido. Segundo a área técnica, tal supressão teria decorrido por revogação do artigo que a fundamentava.

122. **Ocorre que, em consulta à Portaria Interministerial nº 424/2016, observa-se que o art. 52, §6º vigora com a seguinte redação:**

Art. 52. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

[...]

§ 6º No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - os equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros;

III - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

IV - o fornecedor ou o conveniente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido.

123. **Como visto, não encontrou-se, em pesquisa, registro de revogação do inciso III, razão pela qual recomendo que a previsão do inciso III do §6º do art. 52 da Portaria Interministerial nº 424/2016 seja inserida na minuta submetida à apreciação.**

6.6) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO

124. Quanto à **cláusula décima quarta**, referente às alterações, conforme já mencionado, sugere-se que seja retirada a previsão conforme consta na minuta, e que conste a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Subcláusula Primeira: A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

125. Vale ainda acrescentar, por zelo, que deverá ser observado o item III da ON AGU nº 44, atentando-se, ainda, que o "termo aditivo" é o instrumento que tem por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado. *In verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

(...)

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."

7. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

126. Além de analisar as alterações que foram apontadas pela área técnica no Despacho DIAN (SEI nº 0011925666), **entende-se relevante realizar algumas recomendações adicionais, considerando cláusulas e/ou subcláusulas impactadas pelas alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019, mas que não foram mencionadas pelo setor técnico.**

127. Quanto à **subcláusula quinta da cláusula terceira**, recomenda-se a observância do §7º do art. 21 da Portaria Interministerial nº 424/2016 com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, atentando-se especialmente ao disposto nos incisos II e III, considerando que se analisa a minuta do termo de convênio.

§ 7º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no instrumento, ou receba parecer contrário à sua aprovação após as devidas complementações, proceder-se-á a:

I - rejeição da proposta, quando o instrumento não tenha sido assinado;

II - extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos; ou

III - rescisão imediata do instrumento, com o ressarcimento de eventuais despesas para elaboração do projeto básico ou termo de referência custeadas com recursos do instrumento.

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019).

128. Quanto às **condições para a celebração do instrumento** entende-se prudente recomendar a observância do art. 22, §23, da Portaria Interministerial nº 424/2016, segundo o qual "*Os requisitos fiscais para a celebração de instrumentos com consórcios públicos serão definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia*", devendo tais requisitos ser exigidos, se houver caso de celebração de instrumentos com consórcios públicos.

129. Por zelo, atente-se, quanto às **competências e responsabilidades** dos proponentes ou convenientes, que o art. 7º, II da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação alterada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, prevê: "*Art. 7º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes: II - definir, por etapa ou fase, a forma de execução do objeto ajustado, podendo ser definida a execução direta nos casos de convênios*".

130. No que concerne à **subcláusula quarta da cláusula nona**, recomendo a observância dos arts. 41 e 42 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Inclusive no que concerne ao item 4 da subcláusula quarta, este deve estar em consonância com o art. 42, I, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019.

131. Quanto ao **item 5 da subcláusula terceira da cláusula décima**, recomenda-se a adequação do texto à redação do art. 39, V da Portaria Interministerial nº 424/2016 com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019.

132. Recomenda-se, também, por zelo, em relação à cláusula décima, subcláusulas terceira a sétima, seja explicado o porquê da existência de previsões em duplicidade, considerando o contido na cláusula décima terceira.

133. Em relação à **subcláusula nona da cláusula décima** recomenda-se seja incluída a previsão do inciso X do art. 38 da Portaria Interministerial nº 424/2016. *In verbis*:

Art. 38. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado: [...]

X - utilização, por entidade privada ou pública, dos recursos do instrumento para aquisição ou construção de bem que desobedeça a Lei nº 6.454, de 1977. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019) (Grifo nosso)

134. Quanto à **subcláusula primeira da cláusula décima quinta**, tem-se que devem ser observados os critérios previstos e, de forma geral, a normatização constante do art. 54 da Portaria Interministerial nº 424/2016, com as alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 558/2019.

135. Em relação ao **item V da subcláusula quinta da cláusula décima quinta**, recomenda-se a adequação da previsão, considerando que o art. 5º da Portaria Interministerial nº 558/2019 revogou expressamente os incisos IV e V do *caput* do art. 54 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

136. No que concerne à **subcláusula oitava da cláusula décima quinta**, recomenda-se a adequação, considerando que a Portaria Interministerial nº 558/2019 conferiu nova redação ao art. 7º, §2º da Portaria Interministerial 424/2016.

137. Mencione-se que o art. 4º da Portaria Interministerial nº 558/2019 autoriza a repactuação de prazos para início ou retomada da execução financeira dos instrumentos de transferência voluntária para os fins de que trata o disposto no art. 41, §§ 7º, 8º, 15 e 17 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ainda que já tenha havido o transcurso integral dos respectivos prazos originários, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica autorizada a repactuação de prazos para início ou retomada da execução financeira dos instrumentos de transferência voluntária para os fins de que trata o disposto no art. 41, §§ 7º, 8º, 15 e 17 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ainda que já tenha havido o transcurso integral dos respectivos prazos

originários.

Parágrafo único. A repactuação de que trata o caput poderá ser autorizada pelo concedente ou pela mandatária a partir da análise do caso concreto, após solicitação do conveniente, devidamente justificada e motivada, em que não fique caracterizada culpa ou inércia do conveniente e desde que em benefício da execução do objeto nos seguintes casos:

I - aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem;

II - execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução;

III - nos casos em que a inexecução financeira for devido a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária; ou

IV - nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas.

138. Embora não seja objeto específico deste parecer (*que visa a análise das alterações em decorrência da novel Portaria Interministerial nº 558/2019*), por zelo, destaque-se também que foram identificados prováveis erros materiais na minuta, devendo o setor competente efetuar a análise e correções que forem cabíveis, considerando o que segue:

a) Embora tenha constado na minuta referente a convênio com órgão ou entidade da administração pública com contrapartida, não encontrou-se na minuta de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos com contrapartida, **no item II da cláusula quinta**, referente às obrigações do conveniente, disposição referente ao art. 40 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Recomenda-se que tal ausência seja justificada, adotando-se as providências cabíveis.

b) Quanto à **subcláusula segunda da cláusula sétima** tem-se que foi previsto o seguinte: "**Subcláusula Segunda** – O **CONVENENTE** deverá comprovar, previamente a celebração do instrumento, a capacidade financeira para cobertura dos encargos referentes à contrapartida financeira, quando pactuada, bem como demonstrar de forma economicamente mensurável os bens e serviços quando oferecidos como contrapartida, inclusive quanto à possibilidade de vir a arcar com contrapartida extra, se necessária, para cumprimento do que dispõe a Cláusula Sétima deste Convênio". Ao que tudo indica, a parte final, em que consta "*para cumprimento do que dispõe a Cláusula Sétima deste Convênio*" foi prevista de modo equivocado, uma vez que as disposições referentes à **contrapartida** constam na cláusula oitava do instrumento. Recomenda-se que o setor competente efetue a análise e promova a correção que for cabível.

c) Quanto à **subcláusula décima da cláusula décima**, é pertinente seja justificado porque constou "30 (trinta) dias", considerando que o art. 116, §4º da Lei nº 8.666/93 dispõe: "*Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês*". Relembre-se que, para fins de contagem de prazo, 30 dias difere de 1 mês. Enfatize-se, ainda, que a norma dispõe que os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for **IGUAL** ou superior a um mês. Recomenda-se que o dispositivo seja adequado à norma.

d) No que concerne à **subcláusula décima quarta da cláusula décima segunda**, recomendo seja justificada a menção ao "*descumprimento das regras na subcláusula sexta (...)*", considerando o conteúdo do item 9.7.2 do Acórdão nº 1455/2018 – TCU – Plenário, promovendo-se as adequações cabíveis.

b) Já em relação à **subcláusula terceira da cláusula décima oitava**, consta na minuta menção aos casos de "descumprimento do prazo previsto na Cláusula Nona, Subcláusula Décima Segunda". *A priori* não identificou-se razão para menção à cláusula nona, subcláusula décima segunda, recomendando-se que o setor competente adequa a previsão ao disposto no art. 60, §2º da Portaria Interministerial nº 424/2016.

c) Quanto ao **item II da cláusula vigésima quarta**, no qual constou que o convênio poderá ser rescindido "*independente de prévia notificação (...)*" entende-se prudente que a área técnica justifique a previsão e proceda às correções cabíveis considerando, por exemplo, o princípio da boa-fé. Neste sentido, cumpre citar ensinamento de Ronny Charles:

"A condição do instrumento convenial, como manifestação de um ato de cooperação, com interesses recíprocos,

resta totalmente descaracterizada a partir do momento em que uma das partes perde o interesse na continuidade da relação bilateral.

Não há, por outro lado, interesses contrapostos que devem ser tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, como sói acontecer na relação bilateral do contrato administrativo, na qual as hipóteses de rescisão unilateral, admitidas exclusivamente à Administração Pública contratante, têm que ser restringidas pelo devido processo legal, a fim de evitar perseguições por parte de gestores, em detrimento do direito contratual de empresas idôneas e insubmissas a acordos não republicanos.

Nos convênios, a ausência de interesse comum desnatura sua substância e o tratamento jurídico específico admitido em nossa legislação. Inexistindo a reciprocidade de interesses e quebrado o objetivo uníssono que a justifica, a relação convencional perde sua essência, independente de processo instaurado para reconhecer esse "direito" ou esta situação.

De tal percepção, resulta que a ausência de interesse de um dos convenientes torna legítima a denúncia do instrumento convencional, sem a necessidade de processo com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, com a quebra do interesse uníssono e a mesma voluntariedade característica. (...)

Obviamente, a responsabilidade do gestor, os bens jurídicos tutelados e o princípio da boa-fé exigem que a intenção rescisória do instrumento convencional seja comunicada ao partícipe, com tempo razoável a impedir prejuízos maiores ao interesse público perseguido. Ademais, o princípio do formalismo exige que a denúncia seja formalizada, em documento idôneo a ser apresentado pelo conveniente que decide pela rescisão.

Outrossim, impõe-se firmar que eventuais irregularidades na prestação dos convênios e suas consequências serão, estas sim, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, no pertinente processo de tomadas de contas especial.

Nesta feita, a rescisão dos instrumentos convencionais não se submete, via de regra, ao processamento de tal pretensão administrativa com o rigoroso respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, embora seja necessária a notificação prévia do partícipe, para justificativa de eventuais irregularidades ou formalização da denúncia do instrumento, em tempo razoável e proporcional ao deslinde das obrigações assumidas".

(Grifo nosso)

139. Por fim, ainda como consideração adicionais, ressalte-se o exposto no PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, notadamente no que concerne ao conteúdo do artigo 77 da LDO 2019 (Lei 13.707/2018):

Art. 77. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 72, 73 e 75, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

140. Já os citados artigos têm o seguinte conteúdo:

Art. 72. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do [art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964](#), atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observada a legislação em vigor, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou
II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#).

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;
- e) prevenção, promoção à saúde e atenção às pessoas com Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue; e
- f) vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, inclusive por meio de castração de animais, desde que a entidade preste

atendimento universal e gratuito e tenha regular funcionamento nos últimos três anos.

Art. 73. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 72, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

[...]

Art. 75. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no [§ 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964](#) somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 72 e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) obedçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 72; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos da [Lei nº 9.637, de 1998](#);

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstradas, pelo órgão concedente, as necessidades de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância no que concerne ao setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 72, devendo suas ações se destinar a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#);

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

141. Deve-se atentar ao disposto na norma supratranscrita, tendo em vista que a minuta apresentada prevê a exigência de contrapartida. Sendo assim, na assinatura de cada convênio que preveja a necessidade de contrapartida, o gestor deverá declarar a sua compatibilidade com a LDO.

8. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS – SEM CONTRAPARTIDA (SEI [0011843069](#))

142. De acordo com o Despacho DIAN 0011925666 "*A minuta é exatamente idêntica à utilizada para Entidades Privadas sem fins lucrativos com contrapartida, contudo, com a exclusão dos termos relativos à contrapartida, com as devidas adaptações*".

143. Considerando a afirmação contida no Despacho DIAN e **considerando que não foram apontadas alterações adicionais**, as mesmas recomendações exaradas no tópico antecedente permanecem válidas, devendo o setor competente realizar as adequações em conformidade com a fundamentação supra.

144. Observa-se que as minutas apresentam algumas distinções quanto à numeração de cláusulas e subcláusulas, devendo o setor competente atentar ao **conteúdo** das recomendações exaradas por esta Consultoria e promover as adequações na cláusula/subcláusula correspondente.

9. PLATAFORMA +BRASIL. DECRETO N° 10.035/2019

145. Conforme exposto pela área técnica, foi promovida atualização das minutas também em razão da publicação do "*Decreto n° 10.035, de 1° de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal, em substituição ao Sistema de Convênios (SICONV)*" (Vide Despacho DIAN SEI N° 0011853129).

146. Em consulta ao decreto em questão, verifica-se que ficou instituída a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal, sendo ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a: I - órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; II - consórcios públicos; e III - entidades privadas sem fins lucrativos.

147. Consta, também, no regulamento, que os órgãos e as entidades da administração pública federal operacionalizarão na Plataforma +Brasil as transferências de recursos da União e de suas entidades sempre que executadas por meio dos seguintes instrumentos: I - convênios; II - contratos de repasse; III - termos de parceria; IV - termos de colaboração; e V - termos de fomento.

148. É dito na norma que as transferências executadas por instrumentos não previstos no **caput** do art. 3° poderão ser operacionalizadas na Plataforma +Brasil, nos termos estabelecidos em acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Economia e o órgão ou a entidade responsável pela transferência. Ademais, o disposto no **caput** do art. 3° não se aplica às transferências de recursos do: I - Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999; II - Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, instituído pelo Decreto n° 9.937, de 24 de julho de 2019; e III - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo Decreto n° 9.579, de 22 de novembro de 2018.

149. Consoante art. 15 do regulamento, as informações, os dados e os cadastros dos instrumentos e dos beneficiários registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, na data da publicação do Decreto, serão automaticamente transferidos para a Plataforma +Brasil.

150. O Decreto n° 10.035/2019 entrou em vigor na data de sua publicação, conforme artigo 17. Para melhor entendimento, vale transcrever alguns trechos:

DECRETO N° 10.035, DE 1° DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1° Fica instituída a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal.

§ 1° A Plataforma +Brasil é ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a:

I - órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta;

II - consórcios públicos; e

III - entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2° O acesso à Plataforma +Brasil será realizado por meio de sítio eletrônico específico.

§ 3° A realização de cadastro prévio na Plataforma +Brasil é condição para o recebimento das transferências de que trata o § 1°.

Objetivos

Art. 2º São objetivos da Plataforma +Brasil:

[...]

Transferências de recursos

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal operacionalizarão na Plataforma +Brasil as transferências de recursos da União e de suas entidades sempre que executadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - convênios;

II - contratos de repasse;

III - termos de parceria;

IV - termos de colaboração; e

V - termos de fomento.

§ 1º As transferências executadas por instrumentos não previstos no **caput** poderão ser operacionalizadas na Plataforma +Brasil, nos termos estabelecidos em acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Economia e o órgão ou a entidade responsável pela transferência.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às transferências de recursos do:

I - Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#);

II - Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, instituído pelo [Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019](#); e

III - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo [Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018](#).

Art. 4º A pactuação, a execução e a prestação de contas das transferências de recursos operacionalizadas na Plataforma +Brasil observarão as legislações aplicáveis a cada modalidade de transferência.

Documentos

Art. 5º Na hipótese de existência, de possibilidade de disponibilização ou de registro de documentos em meio digital na Plataforma +Brasil, é vedada a solicitação de documentos em meio físico.

Art. 6º Nas transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, os órgãos e as entidades da administração pública federal não poderão solicitar dos recebedores de recursos documento disponível em base de dados federais oficiais que possa ser obtido diretamente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável.

(...)

Disposições finais

Art. 13. A Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Ministério Público terão acesso à Plataforma +Brasil, permitida a inclusão das informações de que dispuserem sobre a execução das transferências operacionalizadas na Plataforma.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o **caput** indicarão à Secretaria-Executiva da Comissão Gestora da Plataforma +Brasil, para cadastramento na Plataforma, os servidores responsáveis pela inclusão das informações.

Art. 14. Os Ministros de Estado da Economia e da Controladoria-Geral da União poderão editar normas e diretrizes conjuntas para a implementação do disposto neste Decreto.

Art. 15. As informações, os dados e os cadastros dos instrumentos e dos beneficiários registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, na data da publicação deste Decreto, serão automaticamente transferidos para a Plataforma +Brasil.

Art. 16. A primeira indicação de que trata o § 2º do art. 9º após a data de publicação deste Decreto ocorrerá no prazo de vinte dias.

Vigência

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

151. **Considerando a vigência do Decreto, não se verifica óbice na atualização das minutas no que concerne à inclusão de previsão da Plataforma +Brasil.**

152. Por zelo, recomenda-se seja justificado pela área técnica a previsão da cláusula das minutas referentes às condições gerais, nas quais consta que "*as mensagens e documentos resultantes de transmissão eletrônica não poderão se constituir em peças de processo, e os respectivos originais deverão ser encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias*", considerando o art. 5º do Decreto: "*Art.*

5º Na hipótese de existência, de possibilidade de disponibilização ou de registro de documentos em meio digital na Plataforma +Brasil, é vedada a solicitação de documentos em meio físico".

153. Destaco, ademais, que, de acordo o art. 6º do decreto "Nas transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, os órgãos e as entidades da administração pública federal não poderão solicitar dos recebedores de recursos documento disponível em base de dados federais oficiais que possa ser obtido diretamente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável", o que deve ser observado pelo setor competente.

154. **Não há chancela a qualquer previsão em desacordo com o *novel* Decreto.**

10. CONCLUSÃO

155. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos desde que sejam cumpridas todas as recomendações.

156. Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, do despacho de aprovação, aos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e respectivos despachos de aprovação, já que a presente manifestação apenas complementa o parecer referencial anterior.

157. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Coordenação-Geral para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

158. Diante de todo o exposto, sugere-se a adoção das seguintes providência:

- Encaminhamento dos autos, via SEI, ao Fundo Nacional de Saúde para que tome ciência da presente manifestação jurídica e aplique-a em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, naquilo que for compatível;
- Especificamente no que concerne ao Decreto nº 10.035/2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal, considerando a vigência do Decreto, **não verifica-se óbice jurídico na atualização das minutas no que concerne à inclusão de previsão da Plataforma +Brasil.** Por outro lado, devem ser atendidas as recomendações exaradas no referido tópico, uma vez que **não há chancela a previsão nas minutas em desacordo com o *novel* Decreto.**
- Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica complementar à referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.
- O envio dos autos à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JAMILLE COUTINHO COSTA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

CGLIC/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000020868201975 e da chave de acesso f0eef58d

Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 347418908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA. Data e Hora: 22-11-2019 17:35. Número de Série: 13813667. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 04831/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.020868/2019-75

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ANÁLISES NORMATIVAS - DIAN/FNS/SE/MS

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL COMPLEMENTAR. CONVÊNIOS.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00048/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 22/11/2019, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, a Advogada da União Jamille Coutinho Costa, adotando seus fundamentos e conclusões, na forma de manifestação jurídica referencial referente à elaboração de Minutas de Termo de Convênio sob o Regime Geral para o exercício de 2019, atualizada de acordo com as modificações realizadas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, que altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e em razão do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da Administração Pública Federal.

2. De acordo com o previsto na Orientação Normativa n. 55/2014 da Advocacia-Geral da União, cumpre-me observar que por se tratar de manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, do presente despacho de aprovação, aos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e respectivos despachos de aprovação, já que a presente manifestação apenas complementa o parecer referencial anterior.

3. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que providencie:

- o **a)** abertura de tarefa, via SAPIENS, ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), da Consultoria-Geral da União, para ciência da presente manifestação jurídica referencial;
- o **b)** junte o PARECER REFERENCIAL n. 00048/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e a presente manifestação no sistema SEI e encaminhe os autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS, para que tome ciência da presente manifestação jurídica e aplique-a em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, naquilo que for compatível, sendo imprescindível a observação de todas as recomendações, especialmente, aquelas contidas no tópico 9 PLATAFORMA +BRASIL. DECRETO Nº 10.035/2019, uma vez que não há chancela a previsão nas minutas em desacordo com o *novel* Decreto;
- o **c)** envie os autos à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos desta CONJUR/MS, para alimentação da página da Consultoria Jurídica;
- o **d)** Arquive o processo em epígrafe no Sistema SAPIENS.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000020868201975 e da chave de acesso f0eef58d

Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348043695 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA. Data e Hora: 25-11-2019 14:16. Número de Série: 22394. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 04831/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.020868/2019-75

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ANÁLISES NORMATIVAS - DIAN/FNS/SE/MS

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL COMPLEMENTAR. CONVÊNIOS.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00048/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 22/11/2019, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, a Advogada da União Jamille Coutinho Costa, adotando seus fundamentos e conclusões, na forma de manifestação jurídica referencial referente à elaboração de Minutas de Termo de Convênio sob o Regime Geral para o exercício de 2019, atualizada de acordo com as modificações realizadas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, que altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e em razão do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da Administração Pública Federal.

2. De acordo com o previsto na Orientação Normativa n. 55/2014 da Advocacia-Geral da União, cumpre-me observar que por se tratar de manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, do presente despacho de aprovação, aos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e respectivos despachos de aprovação, já que a presente manifestação apenas complementa o parecer referencial anterior.

3. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que providencie:

- o **a)** abertura de tarefa, via SAPIENS, ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), da Consultoria-Geral da União, para ciência da presente manifestação jurídica referencial;
- o **b)** junte o PARECER REFERENCIAL n. 00048/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e a presente manifestação no sistema SEI e encaminhe os autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS, para que tome ciência da presente manifestação jurídica e aplique-a em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00013/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, naquilo que for compatível, sendo imprescindível a observação de todas as recomendações, especialmente, aquelas contidas no tópico 9 PLATAFORMA +BRASIL. DECRETO Nº 10.035/2019, uma vez que não há chancela a previsão nas minutas em desacordo com o *novel* Decreto;
- o **c)** envie os autos à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos desta CONJUR/MS, para alimentação da página da Consultoria Jurídica;
- o **d)** Arquive o processo em epígrafe no Sistema SAPIENS.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000020868201975 e da chave de acesso f0eef58d

Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348043695 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA. Data e Hora: 25-11-2019 14:16. Número de Série: 22394. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
